

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE AGENTES POLÍTICOS E PROCURADORES MUNICIPAIS E ESTADUAIS ANTE A OMISSÃO ESPECÍFICA NA EXECUÇÃO DOS TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS FORMADOS PELAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DE MUNICÍPIOS: INTELIGÊNCIA DOS PRECEDENTES DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

VINICIUS DE SOUZA CHAVES

PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

Os membros de Ministério Público, notadamente os com atuação específica na área da curadoria do patrimônio público, conhecem a relevância exercida pelos Tribunais de Contas do país, seja a nível federal, seja estadual, e, até a promulgação da Constituição de 1988, os de nível municipal¹.

Os Tribunais de Contas, à semelhança do Ministério Público, exercem o controle e fiscalização dos gastos públicos, a eles competindo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, serão exercidas pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, *ex vi* artigo 71 da CRF.

A norma constitucional se repete, por sua vez, na redação das Constituições Estaduais, visto que os poderes constituintes derivados

decorrentes praticamente reproduziram, a nível estadual, a redação do artigo 71 da Constituição de 1988, de sorte que as normas estaduais são de repetição obrigatória.

A Constituição de Minas Gerais, somente à guisa de exemplo, traz as atribuições de Corte de Contas em seu artigo 76 prevendo, entre elas, examinar a legalidade de procedimentos licitatórios e editais, além de atas de julgamento e contratos celebrados; aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, a sanção prevista em lei que estabelecerá, dentre outras sanções, multa que será proporcional ao erário, etc.²

Em razão da atribuição de fiscalizar quem gere a *res publica*, o Constituinte proveu as decisões dos Tribunais de Contas com eficácia de *título executivo extrajudicial*, pois não seria racional nem proporcional que o ente encarregado de fiscalizar fosse desprovido de uma parcela do poder de punir do Estado. É

1 É o caso do Rio de Janeiro. Após a promulgação da Carta Magna de 1988 foi vedada a criação de Cortes de Contas Municipais. Confira-se a redação do artigo 31, §4º: A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

2 XIV - examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

XIII - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

por isso que as decisões que resultem em imputação de débito ou aplicação de multa são reconhecidas com força executiva³.

Não obstante, o fato é que as decisões da Corte de Contas, por ser uma Corte Administrativa e não uma Corte Jurisdicional, não são todas autoexecutáveis, necessitando de terceiros para sua instrumentalização⁴.

Em breve esboço histórico, num primeiro momento, pensou-se, logo após a Constituição de 1988, que a instituição encarregada para promover fosse o Ministério Público oficiante perante o Tribunal de Contas. Logo depois, superada foi a questão, pois ficou sedimentado que não se tratava de ramo do Ministério Público Estadual, mas sim de ramo próprio.

No entanto, questionada a legitimidade do Ministério Público perante o Tribunal de Contas para execução dos títulos derivativos de imputação de débito ou de multa, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu seus contornos e afirmou a posição de que o Ministério Público oficiante de Contas é desprovido de legitimidade de agir para tanto.

Tal conclusão é extraída dos artigos 81 e 61 da Lei nº 8.443/92, Lei Federal do Tribunal de Contas, pois da leitura nota-se que a Corte de Contas deve representar a outros órgãos para fazer valer suas decisões:

Art. 81. Competem ao procurador-geral junto ao Tribunal de Contas da União, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas da União as medidas de interesse da justiça, da administração e do Erário;

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;

III - promover junto à Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas da União, as medidas previstas no inciso II do art. 28 e no art. 61 desta Lei, remetendo-lhes a documentação e instruções necessárias;

IV - interpor os recursos permitidos em lei.

Art. 61. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar à Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

No caso do Estado de Minas Gerais, a Lei Complementar de nº 102/2008 outorgou ao Tribunal de Contas do Estado, a possibilidade de aplicação das sanções de multa, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, assim como a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

Ita lex dicit:

Art. 83 – O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – multa;

II – inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

Parágrafo único – Será comunicada ao órgão competente a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a proibição de licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias.

Art. 84 – A multa será aplicada, de forma individual, a cada 'agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade pessoal dos infratores.

A verdade é que, estudando-se as atribuições do Ministério Público de Contas, real-

³ Art. 71, § 3º, da CRF: As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo

⁴ Neste sentido, inclusive, o art. 76, §1º, da Constituição Estadual: No caso de contrato, o ato de sustação será praticado diretamente pela Assembleia Legislativa que, de imediato, solicitará ao Poder competente a medida cabível.

mente não se encontra, por força de lei, previsibilidade clara de se oficiar perante Tribunais de Jurisdição.

Sendo assim, o Ministério Público dos Estados, devido sua incumbência de zelar pelo patrimônio público, estampada na dicção do artigo 129, III, da Carta Magna⁵, corroborado ainda pela Lei 7.347/85, passou a desempenhar o importante papel de execução das multas e débitos impostos pela Corte de Contas.

No entanto, muitos dos gestores incomodados por execuções movidas pelo Ministério Público e vendo seus bens executados, passaram a defender a ilegitimidade também dos Ministérios Públicos Estaduais e Federais, arguindo que o *Parquet* não é detentor de legitimidade ativa para a execução, obtemperando que falta à Instituição pertinência subjetiva para a demanda, visto que somente o ente prejudicado pelo emprego irregular da verba ou sua malversação seria o legitimado para executar o gestor.

Infelizmente, esta foi a tese que acabou vingando na interpretação do Supremo Tribunal Federal, o qual, nos recursos extraordinários 823347-MA e 687-756-MA acabou por reconhecer a falta de legitimidade do Ministério Público tanto para execuções de multa como para imputações de débito reconhecidas pelo Tribunal de Contas. Confira-se:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Constitucional e Direito Processual Civil. Execução das decisões de condenação patrimonial proferidas pelos Tribunais de Contas. Legitimidade para propositura da ação executiva pelo ente público beneficiário. 3. Ilegitimidade ativa do Ministério Público, atuante ou não junto às Cortes de Contas, seja federal, seja estadual. Recurso não provido. (ARE 823347 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014).

Naquela oportunidade, ficou reconhecida a importância da matéria pelo ministro relator, entendendo-se pela repercussão geral.

O falecido ministro Teori Zavascki encerrou de vez a questão, e, por existir pronunciamiento dominante do STF, à época proferido pelo Ministro Maurício Correia a respeito da ilegitimidade do Ministério Público, acabou prevalecendo sua decisão monocrática:

[...] A demonstração de repercussão geral foi adequada e suficiente, enfocando a relevância do ponto de vista jurídico, tendo em vista a suposta divergência do entendimento do Tribunal de origem com a jurisprudência desta Corte, o que supre o requisito a teor do artigo 543-A, § 3º, do CPC.

A irrisignação merece prosperar. A jurisprudência desta Corte, em casos idênticos, firmou-se no sentido de que o Ministério Público não possui legitimidade para executar penalidades impostas pelo Tribunal de Contas. Precedentes:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. BENEFICIÁRIO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a ação de execução de penalidade imposta por Tribunal de Contas somente pode ser ajuizada pelo ente público beneficiário da condenação.** Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 606.306 AgR/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 27/11/2013.

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Legitimidade para executar multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE). 3. **O artigo 71, § 3º, da Constituição Federal não outorgou ao TCE legitimidade para executar suas decisões das quais resulte imputação de débito ou multa.** 4. Competência do titular do crédito constituído a partir da decisão – o ente público prejudicado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AI 826.676 AgR/MG, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 24/02/2011.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS

5 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. **A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.** 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido. RE 223.037/SE, Relator Min. MAURÍCIO CÔRREA, Tribunal Pleno, DJ de 02/08/2002.

4. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de março de 2014.

Ministro Teori Zavascki [...].

Na atualidade, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento que a competência para a execução é, realmente, das pessoas jurídicas de direito público interno lesadas, ou seja, da União, dos Estados e Municípios.

Além disso, fez um discrimine: se a multa for decorrente de ressarcimento ao erário, tendo em vista ato sancionatório, a legitimidade pertencerá ao ente lesado ou desfalcado. No entanto, tratando-se de multa simples, sendo àquela aplicada em decorrência de mera inobservância de regras de direito financeiro, a competência, no caso dos Tribunais de Contas Estaduais, será da Procuradoria do Estado do Tribunal de Contas aplicador da sanção. A multa, neste caso, foi denominada de “reintegratória”.

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo consubstanciado

em decisões judiciais oriundas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Cabimento. Preenchimento da subsidiariedade. Natureza constitucional da controvérsia. 3. **No julgamento do RE 1.003.433/RJ, tema 642 da repercussão geral, a Corte restringiu-se a examinar a questão da multa aplicada pelo Tribunal de Contas em razão de prática lesiva à Fazenda Pública municipal. Distinção entre aquela hipótese e a presente. Exame, no caso, da legitimidade para execução de multa simples imposta por Corte de Contas.** 4. Diferenciação entre duas modalidades de responsabilidade financeira: a reintegratória e a sancionatória. A primeira está relacionada à reposição de recursos públicos, objeto de desvio, pagamento indevido ou falta de cobrança ou liquidação nos termos da lei. A sancionatória consiste na aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis em razão de determinadas condutas previstas em lei. 5. Possibilidade de agrupamento das sanções patrimoniais de acordo com as seguintes modalidades de responsabilidade financeira: (a) imposição do dever de recomposição do erário (imputação de débito); (b) multa proporcional ao dano causado ao erário, que decorre diretamente e em razão do prejuízo infligido ao patrimônio público; e (c) **multa simples, aplicada em razão da inobservância de normas financeiras, contábeis e orçamentárias, ou como consequência direta da violação de deveres de colaboração (obrigações acessórias) que os agentes fiscalizados devem guardar em relação ao órgão de controle.** 6. Entendimento firmado no RE 1.003.433/RJ, tema 642 da repercussão geral. Atribuição aos Municípios prejudicados de legitimidade para execução do acórdão do Tribunal de Contas estadual que, identificando prejuízo aos cofres públicos municipais, condena o gestor público a recompor o dano suportado pelo erário, bem como em relação à decisão que, no mesmo contexto e em decorrência do prejuízo causado ao erário, aplica multa proporcional ao servidor público municipal. 7. **Legitimidade do Estado para executar crédito decorrente de multas simples aplicadas a gestores municipais, por Tribunais de Contas estadual, sobretudo quando o fundamento da punição residir na inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, no descumprimento dos deveres de colaboração impostos pela legislação aos agentes públicos fiscalizados.** Precedentes. 8. Pedido julgado procedente.

(ADPF 1011, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-07-2024 PUBLIC 05-07-2024)

No entanto, sem ingressarmos na questão de se as execuções que vinham sendo ajuizadas violavam ou não a proibição do Ministério Público de exercer a representação judicial de entidades públicas, o fato é que a decisão da Suprema Corte *abriu perigoso precedente* no sentido de que os títulos executivos dos Tribunais de Contas fiquem desamparados de efetividade ou exequibilidade.

Isso porque, reconhecendo que somente os entes públicos federados prejudicados por um mau gestor possam executá-lo, abre-se a possibilidade de omissões dos gestores no que tange à inércia na deflagração das execuções.

Não são poucos os casos de aplicações de multas pelo Tribunal de Contas, mas dependendo, por exemplo, das ligações políticas do Chefe do Executivo na direção de determinado Município com seu antecessor, abre-se o risco de que, por conviência proposital ou omissão deliberada⁶, o gestor, em razão de estreitas ligações políticas, não tome qualquer medida jurídica proativa no sentido de buscar do agente político multado a excussão de seus bens.

Por outro lado, não se tem notícia de fixação de prazo, na lei específica do Tribunal de Contas da União, menos ainda dos Estados, de prazo prescricional para a deflagração das execuções.

No entanto, os mais apressados na responsabilização civil e administrativa de um agente político poderiam pensar que, uma vez notificados à deflagração da execução, seja porque oficiados, seja porque expedida a recomendação ministerial, e, ainda assim, permanecessem omissos, ter-se-ia espaço para a responsabilização do agente por ato de improbidade administrativa imediatamente.

Todavia, a medida mais racional, a nosso sentir, é que se espere o transcurso do prazo prescricional para a cobrança pelo ente público prejudicado da multa aplicada pelo TCE

ou do débito imposto para, somente após, ter-se início a pretensão para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa⁷.

No caso do Estado de Minas Gerais, por falta de norma particular, o Tribunal de Justiça utiliza-se, por analogia para suprimento de lacuna e colmatação jurídica, do Decreto nº 20.910/32, estabelecendo que o prazo para cobrança de dívida de multa administrativa, a qual tem a natureza não fiscal, é de cinco anos.

EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - DECRETO Nº 20.910/32 - MARCO INICIAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONSTATAÇÃO - DESPROVIMENTO. - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 636.866/AL, fixou tese no sentido de ser prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (Tema 899) - **O prazo prescricional para ajuizamento de ação de cobrança de multa administrativa, considerada crédito não tributário, é de cinco anos, conforme estabelece o art. 1º do Decreto nº 20.910, contados da data em que a dívida se tornou exigível.**

(TJ-MG - AC: 10592100020680001 Santa Rita de Caldas, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 19/05/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2022)

Em idêntico sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON

6 Até mesmo pela cegueira deliberada. Vide para aplicação da teoria da cegueira deliberada do direito penal nos casos de improbidade administrativa importe artigo de Rogério Gesta Leal em <https://revistaec.com/index.php/revistaec/article/view/1778>.

7 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011).

Sendo assim, deixando o agente público transcorrer, *in albis*, o prazo para execução da cobrança, nasce o dano ao erário. Ocasionado o dano, nasce a pretensão de improbidade, pois sem dano não há que se falar em responsabilização civil e, sendo as sanções de improbidade sanções de natureza civil, em última análise, a improbidade é um tipo de responsabilidade civil. Não há discordância, neste aspecto, da doutrina clássica de responsabilização civil. Nesse sentido, as lições de Silvano José Gomes:

[...] O dano, sob uma perspectiva, é a lesão ao direito subjetivo ou ao interesse juridicamente protegido (dano-evento); por outra perspectiva, o dano será a consequência da lesão (dano-prejuízo). A conclusão a que chega o autor é a de que a consolidação jurídica do dano necessita da constatação de ambas as esferas do dano: “para a caracterização [...] do dever de ressarcir, ambos precisam estar presentes. Quanto a este ponto não há exceção [...]”⁸.

Na verdade, prescrita a execução de cobrança, estará caracterizado o retardo e o prejuízo ao erário, ou seja, o dano, nascendo-se a pretensão de ressarcimento, conforme previsão do 10, X, da Lei 8.429/92, tipificando a omissão como qualificada⁹.

Ademais, o entendimento aqui apresentado encontra-se em perfeita harmonia com o prazo prescricional alterado da Lei 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021, pois, nascendo o prazo prescricional de oito anos a contar da ocorrência do fato, não há qualquer perigo que o aguardo do lapso ocasione a prescrição.

Reza o art. 23 da LIA:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência

Portanto, o agente político que, devido

sua omissão, não promove a execução do título executivo do Tribunal de Contas, já sob os contornos interpretativos do Pretório Excelso, no prazo de cinco anos da coisa julgada administrativa pela Corte de Contas, estará sujeito às sanções da Lei de Improbidade.

Na hipótese de o agente público suceder o anterior e lhe restando prazo para execução, a responsabilidade há de recair sobre aquele que estiver sob a contagem do prazo prescricional final, sendo que somente se eximirá de sua responsabilidade se, uma vez provado que ordenou ao procurador do ente federado correspondente a execução, este não o fez por inércia ou omissão própria, caso em que a responsabilidade pelo ato de improbidade administrativa haverá de recair, então, sobre o respectivo procurador.

Na verdade, permitir-se a responsabilização final do procurador do ente legitimado nada mais é do que a aplicação do *compliance* em conjugação com determinado departamento jurídico. Neste sentido:

Ninguém melhor que o Departamento jurídico na competência de interpretação e aplicação das leis certo? Sim, porém há de se considerar que uma opinião estritamente legal pode conflitar com uma visão ética ou moral sobre um determinado assunto. Assim, respeitando-se a expertise dos advogados internos (que podem não contar com o auxílio de escritórios externos nas suas decisões), a área de Compliance deve oferecer o seu parecer para assuntos estratégicos ao confrontar a análise legal com o que diz o código de conduta da empresa. Aliás, o parecer da área de compliance pode muitas vezes não estar pautado em uma regra escrita e formalizada no código de conduta, mas sim nas experiências dos profissionais responsáveis a respeito do risco de determinada decisão de negócios à imagem da organização. (Franco, p. 51).

Em conclusão, o panorama jurídico atual é o seguinte:

1. Os Ministérios Públicos de Contas, Federal e Estadual não mais possuem legitimidade para execução de multas dos Tribunais de Contas.

8 FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. Dano-evento e dano-prejuízo. Dissertação de mestrado. São Paulo: USP, 2009

9 Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

2. Competem às Procuradorias municipais ou do Estado a legitimidade para execução, conforme a natureza das multas, ou seja, se ressarcitórias ou reintegrativas.
3. A pretensão à ação de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário nasce com o prejuízo ocasionado ao ente público pela ausência de deflagração da execução da multa ou do débito do Tribunal de Contas respectivo após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, conforme Decreto nº20.910/32.
4. Não há prejuízo ao prazo prescricional do art. 23 da Lei 8.429/92, com a redação da Lei nº14.230/2021.
5. As exigências de compliance aos departamentos jurídicos de Estado e Município impõem que seus Procuradores respectivos tenham condutas comissivas no sentido de buscar aos cofres dos entes a restauração por condutas lesivas, sob pena de se verem implicados, na esfera da improbidade, pelas ações de improbidade e ressarcimento, essas sim a cargo dos Ministérios Públicos Estaduais ou Federal.